



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO GDG-GP-Nº 149/86.

ESTABELECE NORMAS SOBRE O INSTITUTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE UMA PARA OUTRA CATEGORIA, BEM COMO DA MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, DENTRO DA MESMA CATEGORIA, NO QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO E NA TABELA DE PESSOAL CELETISTA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.457, de 14 de abril de 1976, o Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, a Lei nº 7.163, de 07 de dezembro de 1983, o Decreto nº 89.310, de 19 de janeiro de 1984 e a Resolução Administrativa nº 74/86, de 22 de outubro de 1986, resolve baixar o presente Ato.

SEÇÃO I **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DE UMA PARA OUTRA CATEGORIA.**

Art. 1º - A Progressão Funcional de servidores de Categoria dos Grupos de Atividades de Apoio Judiciário e de Processamento de Dados, observado o interstício de 1 (um) ano, a contar do exercício na última referência do cargo efetivo ou emprego permanente, e atendidos os correspondentes requisitos de escolaridade, dar-se-á de acordo com os seguintes preceitos:

I - NO QUADRO PERMANENTE.

Grupo de Atividades de Apoio Judiciário:

- a) de Auxiliar Judiciário para Técnico Judiciário, com a conclusão de curso superior, legalmente reconhecido;
- b) de Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária para Auxiliar Judiciário, com a conclusão do curso de 2º grau e certificado de habilitação em datilografia; e
- c) de Taquígrafo Auxiliar para Taquígrafo Judiciário, com a conclusão de curso superior, legalmente reconhecido.

Art. 3º Os cursos de pós-graduação terão carga horária de, no mínimo, 360

(trezentas e sessenta) horas.

II - NA TABELA PERMANENTE.

1 - Grupo do Processamento de Dados:

a) de Perfurador Digitador para Operador de Computação, com a conclusão do curso de 2º grau e habilitação em curso de operações com equipamento eletrônico de computação;

b) de Operador de Computação para Programador, com a conclusão do curso de 2º grau e habilitação em curso de Programação de Sistemas de Computador; e

c) de Programador para Analista de Sistemas, com a conclusão de um dos cursos superiores de Processamento de Dados, Administração, Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Estatística e Matemática e a correspondente formação especializada.

2 - Grupo do Atividades de Apoio Judiciário:

a) de Auxiliar em Atividades Judiciárias para Técnico em Atividades Judiciárias, com a conclusão de curso superior, legalmente reconhecido; e

b) de Executante Judiciário para Auxiliar em Atividades Judiciárias, com a conclusão do curso de 2º grau e certificado de habilitação em datilografia.

Parágrafo único - Para a Progressão Funcional por merecimento exigir-se-á concurso interno.

Art. 2º - Aplica-se à divisão de vagas ou vagas, na utilização do instituto da Progressão Funcional, as percentagens previstas nos artigos 5º e 6º, do Ato GP nº 90/84, publicado no Boletim Interno nº 10, de 30 de julho do 1984, que regulamenta a Ascensão Funcional.

Art. 3º - A Progressão Funcional tratada no artigo 1º será efetuada, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º - A Progressão Funcional prevista neste artigo será realizada no mês de agosto de cada ano, para as vagas ou vagas ocorridos até o dia primeiro do mesmo mês, e tem início mediante representação do Diretor do Serviço do Pessoal ao Diretor-Geral da Secretaria.

§ 2º - o servidor que obtiver a Progressão Funcional, na forma do artigo 1º, será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria a que foi elevado.

§ 3º - Se o valor da referência prevista no parágrafo anterior for igual ou inferior ao daquela em que se encontra posicionado o servidor, a respectiva localização far-se-á na superior mais próxima.

Art. 4º - A Progressão Funcional por antigüidade, que independe de concurso interno, obedecerá ao critério de maior tempo na última referência do cargo efetivo ou emprego permanente, sendo observado, em caso de empate, sucessivamente, o exercício na classe, na categoria funcional, no TST, na Justiça do Trabalho, no serviço público federal, no serviço público, e da maior prole, o casado e o mais idoso.

Parágrafo único - As certidões comprobatórias do tempo no serviço público federal e no serviço público deverão ser protocolizadas pelos servidores até 15 de julho.

SEÇÃO II

PROGRESSÕES HORIZONTAL E VERTICAL

Art. 5º - Compete ao Diretor do Serviço do Pessoal, mediante representação ao Diretor-Geral da Secretaria, iniciar o processo das Progressões Funcionais Horizontal e Vertical na mesma categoria, que independem de vaga ou vago.

Art. 6º - A Progressão Funcional Horizontal beneficiará os servidores, nos meses de março e setembro de cada ano, observado o interstício de 1 (hum) ano, a contar do posicionamento do servidor na referência em que se encontra.

Parágrafo único - O Servidor beneficiado com a Progressão Funcional Horizontal será elevado à referência imediatamente superior àquela em que estiver na mesma classe.

Art. 7º - A Progressão Funcional Vertical beneficiará, nos meses de setembro de cada ano, os ocupantes das referências finais das respectivas classes, observado o interstício de 1 (hum) ano, a contar da localização na última referência da classe.

Parágrafo único - O servidor beneficiado com a Progressão Funcional Vertical será elevado à primeira referência da classe imediatamente superior à ocupada, deslocando para a nova classe o cargo efetivo ou emprego permanente de que é titular.

SEÇÃO III

DO PROCESSAMENTO DAS PROGRESSÕES.

Art. 8º - Fica criada a Comissão de Progressões e Ascensão Funcionais, composta pelo Diretor-Geral, que a presidirá, e pelos Diretores da Secretaria de Coordenação Administrativa e do Serviço do Pessoal, que funcionará na plenitude da sua composição.

§ 1º - Os impedimentos e ausências dos membros desta Comissão serão supridos pelos respectivos substitutos.

§ 2º - Compete à Comissão de Progressões e Ascensão Funcionais, além das atribuições previstas neste Ato, coordenar o processamento do instituto de Ascensão Funcional.

Art. 9º - Compete ao Serviço do Pessoal apresentar levantamento funcional sobre os seguintes itens:

I - Para a Progressão Funcional de uma para outra categoria, em agosto de cada ano:

a) relação de servidores com o interstício cumprido na última referência do cargo efetivo ou emprego permanente;

b) relação de servidores com a escolaridade exigida;

c) relação de servidores com a contagem do tempo de serviço prevista no art. 4º;

d) relação dos servidores que não podem concorrer à Progressão Funcional, com indicação do motivo.

II - Para as Progressões Funcionais Horizontal e Vertical, em março e

setembro de cada ano:

- a) relação dos servidores com o interstício cumprido;
- b) relação dos servidores que não podem concorrer à Progressão Funcional, com indicação do motivo.

Art. 10 - Na apuração do tempo de serviço, adotar-se-à o disposto no § 2º do artigo 78, da Lei nº 1.711/52.

Art. 11 - A lista dos indicados à Progressão Funcional de uma categoria para outra, por antiguidade e merecimento, será mandada publicar no Diário da Justiça pela Comissão, obedecendo ao critério de classificação no concurso interno quando a Progressão se fizer por merecimento.

Parágrafo único - Caberá recurso à Presidência do Tribunal, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação da lista.

Art. 12 - O Presidente submeterá ao Tribunal Pleno as listas de Progressões Funcionais de uma para outra categoria, ao qual caberá a respectiva homologação.

§ 1º - As Progressões Funcionais Horizontal e Vertical serão concedidas pelo Presidente do Tribunal, independente de aprovação ou homologação do Tribunal Pleno.

§ 2º - Do ato do Presidente do Tribunal que conceder a Progressão Funcional caberá recurso ao Tribunal Pleno, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua publicação.

SEÇÃO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 13 - O interstício para a Progressão Funcional será interrompido nas seguintes hipóteses:

- I - licença para trato de interesse particulares;
- II- licença, sem vencimentos, à funcionária casada;
- III - suspensão disciplinar;
- IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- V - suspensão do contrato de trabalho, salvo gozo de auxílio-doença.

Parágrafo único - Cessada a causa da interrupção do interstício, será iniciada nova contagem, a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo efetivo ou emprego permanente, ou do término da suspensão disciplinar convertida em multa.

Art. 14 - Para efeito de Progressão Funcional, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos previstos no artigo 79 e seus incisos, da Lei nº 1.711/52, e no artigo 473 e seus incisos, da CLT.

Parágrafo único - Incluem-se na regra deste artigo os afastamentos em virtude de colocação de servidor à disposição de outros órgãos.

Art. 15 - Os efeitos financeiros da Progressão Funcional fluirão a contar do primeiro dia do mês em que esta deva ocorrer.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 16 - São consideradas independentes e desvinculadas as contagens do interstício para as Progressões Funcionais Vertical e Horizontal previstas na Seção II deste Ato.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Progressões e Ascensão Funcionais, criada pelo art. 9º deste Ato.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 18 - A Tabela Permanente de Empregos é considerada em extinção, não podendo ser preenchido qualquer emprego vago ou que se vagar, salvo nas áreas de limpeza e conservação, vigilância e processamento de dados, por servidores habilitados em concurso público.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos institutos das Progressões e da Ascensão Funcionais disciplinados neste Ato e no Ato GP nº 90/84.

Art. 19 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no B.I.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.